



**PROCESSO** : 23.092-8/2017  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 078/2014  
**UNIDADE** : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA  
**RESPONSÁVEL** : LUÍS FERNANDO WILKE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 4.304/2018

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONVÊNIO Nº 078/2014/SEC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em razão de ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado entre a secretaria e o Sr. Luís Fernando Wilke, para realização do projeto “DOCUMENTÁRIO SOBRE IVO DE ALMEIDA E O VERDÃO 2014”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria concluiu pela citação do Sr. Luís Fernando Wilke para se manifestar sobre a não prestação de contas do recurso recebido (Documento Digital nº 270514/2017).

3. Foram realizadas duas tentativas de citação via correio, retornando a primeira como “desconhecido” (Documento Digital nº 334805/2017) e a segunda como “mudou-se” (Documento Digital nº

1



334804/2017), motivando a citação editalícia que consta em certidão (Documento Digital nº 21055/2018).

4. Transcorrido o prazo para manifestação o Sr. Luís Fernando Wilke permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, por meio de Julgamento Singular constante do Documento Digital nº 45587/2018.

5. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas efetuou pesquisa e encontrou o trailer do documentário no facebook, razão pela qual entrou em contato com o produtor, que forneceu seu novo endereço para nova tentativa de citação, devidamente pleiteada no Pedido de Diligência nº 70/2018 (Doc. nº 65274/2018), a qual foi efetuada na sequência (Doc. nº 88518/2018).

6. O concedente (Doc. nº 87910/2018) apresentou solicitação de prazo de 160 dias (vencendo em 14/10/2018) para prestação de contas do documentário, mencionando que há trailer disponível nas redes sociais e que faltam entrevistas de cunho fundamental para o projeto.

7. A resposta do Conselheiro Relator (Doc. nº 88991/2018) veio no sentido da concessão de 60 dias para que o concedente apresentasse a referida prestação de contas.

8. Foram efetuadas 03 tentativas de citação postal do concedente (Doc. nº 101951/2018), as quais restaram infrutíferas pela ausência do mesmo, optando o Conselheiro Relator pela notificação via e-mail (Doc. nº 146696/2018), sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 01/10/2018 (Doc. nº 193045/2018).

9. O interessado foi notificado, por meio do Edital de Notificação nº 600/ILC/2018 (Doc. nº 196905/2018), a apresentar alegações finais, contudo permaneceu inerte (Doc. nº 203687/2018).

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

11. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. De início, cumpre esclarecer tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em razão de ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado entre a secretaria e o Sr. Luís Fernando Wilke, para realização do projeto “DOCUMENTÁRIO SOBRE IVO DE ALMEIDA E O VERDÃO 2014”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Relatório Técnico (Doc. nº 270514/2017).

13. Depois de esforço do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, foi providenciada a citação do convenente, o qual pediu prazo de 160 dias (vencido em 14/10/2018) para apresentar a prestação de contas do Documentário, haja vista que faltavam entrevistas de cunho fundamental para o projeto (Doc. nº 87910/2018).

14. O Conselheiro Relator (Doc. nº 88991/2018) concedeu prazo de 60 dias (vencido em 01/10/2018), sendo que o prazo para alegações finais também venceu dia 15/10/2018 sem qualquer manifestação do concedente.

15. Ressalta-se que mesmo o prazo pedido pelo concedente para apresentação da prestação de contas venceu em 14/10/2018, mantendo-se a inércia do mesmo.

16. Na fase interna (Doc. nº 227876/2017, fl. 57) da Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Estado de Cultura verificou dano ao erário no valor de R\$ 20.000,00, que atualizado pela Portaria nº 086/2017/SEFAZ perfaz o valor de R\$ 31.940,24, assim como identificou como responsável o Sr. Luís Fernando Wilke. A Secex faz a ressalva que a atualização do débito deve ser feita levando em consideração a Portaria nº 122/2016/SEFAZ (Doc. nº 270514/2017, fl. 04).

17. O Termo de Concessão de Auxílio nº 78/2014 foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Luís Fernando Wilke, em 31/07/2014, e o valor foi repassado em uma única parcela. O convenente teria 120 dias da data



do recebimento do recurso para a execução do projeto, sendo que o recurso foi recebido em 12/08/2014 e o objeto deveria ter sido concluído em 10/12/2014, com a respectiva prestação de contas, em 30 dias conforme definido no contrato, até 10/01/2015 (Doc. nº 227876/2017).

18. Na esfera estadual vige a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que orienta e determina as regras para o processo de prestação de contas. Seguem os principais artigos aplicáveis ao caso em comento:

Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

(...)

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando: I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até trinta (30) dias, concedidos em notificação, pelo Concedente; II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Conveniente, em decorrência de: a) não execução total do objeto pactuado; b) falta de documento obrigatório; c) desvio de finalidade; d) impugnação de despesas; e) não cumprimento dos recursos da contrapartida; f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado; g) não devolução de eventuais saldos de Convênio. III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Art. 45 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do Conveniente, conforme disposto nos artigos 40 e 41 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição. Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SIGCon pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.

(...)

Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do



Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

19. Segue jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

20. Ante a ausência de prestação de contas na presente Tomada de Contas Especial, e da simples demonstração da existência de um trailer de um **documentário que já deveria estar concluído desde 10/12/2014**, ou seja, sem a comprovação de cumprimento do objeto pactuado, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pelo **juízo irregular** da presente tomada de contas e considera que o objeto acordado não foi cumprido,



o que justifica a **condenação de ressarcimento ao erário do montante total** pelo concedente.

21. Assim, o Ministério Público de Contas sugere a declaração de **revelia** do **Sr. Luís Fernando Wilke**, com fulcro no art. 141, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT e o **juízo irregular das contas**, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas não foram prestadas, devendo ser determinada a responsabilidade do Sr. Luís Fernando Wilke na **restituição ao erário do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva **multa proporcional ao dano**, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

22. A presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura versa sobre a ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado entre a secretaria e o Sr. Luís Fernando Wilke, para realização do projeto “DOCUMENTÁRIO SOBRE IVO DE ALMEIDA E O VERDÃO 2014”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

23. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Secex concluíram pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado, em razão da ausência de prestação de contas.

24. A Secex concluiu pelo juízo irregular das contas, com condenação de restituição ao erário do valor total da concessão pelo Sr. Luís Fernando Wilke, haja vista a não comprovação da execução do objeto, posição que o MPC coaduna, haja vista que passado quase 04 anos somente um trailer foi apresentado.

25. Este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, sugere a declaração de **revelia do Sr. Luís Fernando Wilke**, com fulcro no art. 141, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT e o **juízo irregular das contas**, à luz



do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas não foram prestadas, devendo ser determinada a responsabilidade do Sr. Luís Fernando Wilke na **restituição ao erário do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva **multa proporcional ao dano**, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3.2. Conclusão

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pela **declaração de revelia do Sr. Luís Fernando Wilke**, com fulcro no art. 141, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, com fulcro no art. 194, II, do RITCE-MT, de responsabilidade do Sr. Luís Fernando Wilke;

c) pela **condenação do Sr. Luís Fernando Wilke ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, com **aplicação de multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287 do RI-TCE/MT c/c art. 75, I e II, da Lei Orgânica.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de outubro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.